

INFORMAÇÃO

Assunto: Medidas excepcionais face ao surto de doença (LXXVIII) – renovação do estado de emergência em 15-2-2021¹

- Comércio a retalho de livros e materiais escolares
- Actividades lectivas

1. Publicação, entrada em vigor e objecto

I. Foi publicado o **Decreto n.º 3-E/2021**, de 12-2. Entra em vigor às 00h00 do dia 15-2-2021. Regulamenta o estado de emergência decretado pelo Presidente da República.

II. A declaração de estado de emergência, que tem vindo a ser sucessivamente renovada com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, foi, mais uma vez, renovada pelo Decreto do Presidente da República n.º 11-A/2021, de 11-2.

O Governo mantém inalteradas as medidas que têm vindo a vigorar, constantes no Decreto n.º 3-A/2021, de 14-1 (**ver nossa Informação LXXI²**), prorrogando a sua vigência até às 23h59 do dia 1-3-2021.

A vigência do Decreto n.º 3-D/2021, de 29-1 (**ver nossa Informação LXXVI³**), com as alterações referidas em 3, é prorrogada até às 23h59 do dia 1-3-2021.

III. Relativamente às limitações que possam ser aplicadas aos estabelecimentos de comércio a retalho que comercializam vários tipos de bens, fica doravante proibido que aquelas limitações incidam sobre livros e materiais escolares.

¹ A leitura desta Informação não dispensa a consulta dos textos oficiais nela referidos, publicados no Diário da República.

² Para maior facilidade de consulta, anexa-se a **Informação (CCP) LXXI, de 14-1-2021**, em teor integral.

³ Para maior facilidade de consulta, anexa-se a **Informação (CCP) LXXVI, de 29-1-2021**, em teor integral.

2. Comércio a retalho de livros e materiais escolares

O Ministro da Economia continua a poder, mediante despacho, determinar que os estabelecimentos de comércio a retalho que comercializem mais do que um tipo de bem e cuja actividade seja permitida não possam comercializar bens tipicamente comercializados nos estabelecimentos de comércio a retalho encerrados ou com a actividade suspensa. No entanto, esta proibição deixa de poder incidir sobre o comércio a retalho de livros e materiais escolares, que devem continuar disponíveis para estudantes e cidadãos em geral.

3. Actividades lectivas

A partir do dia 8 de Fevereiro de 2021, as actividades educativas e lectivas dos estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do sector social e solidário, de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário são suspensas em regime presencial, sendo retomadas em regime não presencial.

Exceptuam-se os apoios terapêuticos prestados nos estabelecimentos de educação especial, nas escolas e, ainda, pelos centros de recursos para a inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos centros de apoio à aprendizagem, para os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais, salvaguardando-se, no entanto, as orientações das autoridades de saúde.

Exceptua-se a realização de provas ou exames de *curricula* internacionais.

ANEXOS

INFORMAÇÃO

Assunto: Medidas excepcionais face ao surto de doença (LXXI) – renovação do estado de emergência em 15-1-2021

- Confinamento obrigatório
- Dever geral de recolhimento domiciliário
- Teletrabalho e organização desfasada de horários
- Uso de máscaras ou viseiras
- Controlo de temperatura corporal
- Encerramento de instalações e estabelecimentos
- Suspensão de actividades de instalações e estabelecimentos
- Restauração e similares. Bares
- Taxas e comissões cobradas pelas plataformas intermediárias no sector da restauração e similares
- Serviços públicos
- Eventos
- Actividade física e desportiva

1. Publicação, entrada em vigor, âmbito territorial e objecto

I. Foi publicado o **Decreto n.º 3-A/2021**, de 14-1. Entra em vigor às 00h00 do dia 15-1-2021. O decreto é aplicável a todo o território continental. Regulamenta o estado de emergência decretado pelo Presidente da República.

II. Foi decretado o estado de emergência pelo Decreto do Presidente da República n.º 6-B/2021, de 13-1.

De forma a responder ao aumento do número de novos casos de contágio da doença COVID-19, o Governo considera necessária a adopção de medidas restritivas adicionais com vista a procurar inverter o crescimento acelerado da pandemia.

O Governo procede, assim, à execução do estado de emergência até ao dia 30 de Janeiro de 2021, a qual pressupõe a adopção de medidas com o intuito de conter a transmissão do vírus e diminuir a expansão da pandemia da doença COVID-19.

Em primeiro lugar, na medida em que se realiza a eleição do Presidente da República durante o período em que vigora o novo decreto, estabelecem-se medidas que permitem a realização da campanha eleitoral e os actos associados aos dias das eleições, seja no dia da votação seja nos dias de votação antecipada em mobilidade, de forma a assegurar o livre exercício do direito de voto.

Em segundo lugar, entende-se que os contactos entre as pessoas, bem como as suas deslocações se devem circunscrever ao mínimo indispensável, pelo que as pessoas devem permanecer no respetivo domicílio.

Estabelece-se também que a adopção do regime de teletrabalho é obrigatória, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, sempre que as funções em causa o permitam, sem necessidade de acordo das partes.

Suspende-se também o funcionamento de determinados tipos de instalações, estabelecimentos e actividades.

Determina-se que os estabelecimentos de restauração e similares passam a funcionar exclusivamente para efeitos de actividade de confecção destinada ao consumo fora do estabelecimento, seja através de entrega ao domicílio, directamente ou através de

intermediário, ou para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*). São, concomitantemente, fixados limites às taxas e comissões que podem ser cobradas pelas plataformas intermediárias neste sector.

Os estabelecimentos escolares, creches, universidades e politécnicos permanecem em funcionamento em regime presencial.

Os serviços públicos mantêm o seu funcionamento, estando o seu acesso condicionado ao agendamento prévio.

No que respeita à actividade física e desportiva, passam apenas a ser permitidos os desportos individuais ao ar livre, bem como as outras actividades previstas no decreto.

É proibida a realização de celebrações e outros eventos, à excepção de cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias, e de eventos no âmbito da campanha eleitoral e da eleição do Presidente da República.

2. Confinamento obrigatório

Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, em estrutura residencial ou em outras respostas dedicadas a pessoas idosas, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutro local definido pelas autoridades competentes:

- a) Os doentes com COVID-19 e os infectados com SARS-CoV-2;
- b) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância activa;
- c) Os cidadãos residentes em estruturas residenciais para idosos e em outras respostas dedicadas a pessoas idosas, para efeitos do exercício do direito de voto na eleição do Presidente da República; estes cidadãos podem excepcionalmente deslocar-se para efeitos de exercício do direito de voto na eleição do Presidente da República, devendo recorrer, preferencialmente, à modalidade de voto antecipado em mobilidade.

3. Dever geral de recolhimento domiciliário

I. Os cidadãos não podem circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e devem permanecer no respectivo domicílio, excepto para deslocações autorizadas pelo decreto.

II. Consideram-se deslocações autorizadas aquelas que visam:

- a) A aquisição de bens e serviços essenciais;
- b) O acesso a serviços públicos e a participação em actos processuais junto das entidades judiciárias ou em actos da competência de notários, advogados, solicitadores ou oficiais de registo;
- c) O desempenho de actividades profissionais ou equiparadas, quando não haja lugar ao teletrabalho nos termos da lei e conforme atestado por declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada, ou a procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
- d) Atender a motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- e) O acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como deslocações para efeitos de intervenção no âmbito da protecção das crianças e jovens em perigo, designadamente das comissões de protecção de crianças e jovens e das equipas multidisciplinares de assessoria técnica aos tribunais;
- f) A assistência a pessoas vulneráveis, pessoas em situação de sem-abrigo, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes, ou outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- g) A frequência por menores de estabelecimentos escolares, creches e a deslocação dos seus acompanhantes, bem como as deslocações de estudantes para instituições de ensino superior ou outros estabelecimentos escolares;

- h) A frequência de formação e realização de provas e exames, bem como a realização de inspecções;
- i) A frequência de estabelecimentos no âmbito de respostas sociais na área das deficiências;
- j) A actividade física e desportiva ao ar livre;
- k) A participação em cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- l) A fruição de momentos ao ar livre e o passeio dos animais de companhia, os quais devem ser de curta duração e ocorrer na zona de residência, desacompanhadas ou na companhia de membros do mesmo agregado familiar que coabitem;
- m) A assistência de animais por médicos veterinários, detentores de animais para assistência médico-veterinária, cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e pelos serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais, bem como a alimentação de animais;
- n) A participação em acções de voluntariado social;
- o) A visita a utentes de estruturas residenciais para idosos e para pessoas com deficiência, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como para actividades realizadas nos centros de dia;
- p) As visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- q) O exercício das respectivas funções dos titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República, bem como das pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais;
- r) O desempenho de funções oficiais por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal;

- s) A participação, em qualquer qualidade, no âmbito da campanha eleitoral ou da eleição do Presidente da República, designadamente para efeitos do exercício do direito de voto;
- t) O acesso a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de mediadores de seguros ou seguradoras;
- u) O exercício da liberdade de imprensa;
- v) As deslocações necessárias à entrada e à saída do território continental, incluindo as necessárias à deslocação de, e para, o local do alojamento;
- w) Outras actividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
- x) O retorno ao domicílio no âmbito das deslocações mencionadas nas alíneas anteriores.

4. Teletrabalho e organização desfasada de horários

I. É obrigatória a adopção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, sempre que este seja compatível com a actividade desempenhada e o trabalhador disponha de condições para a exercer, sem necessidade de acordo das partes.

II. O trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, sem redução de retribuição, nos termos previstos no Código do Trabalho ou em instrumento de regulamentação colectiva aplicável, nomeadamente no que se refere a limites do período normal de trabalho e outras condições de trabalho, segurança e saúde no trabalho e reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional, mantendo ainda o direito a receber o subsídio de refeição que já lhe fosse devido.

III. O empregador deve disponibilizar os equipamentos de trabalho e de comunicação necessários à prestação de trabalho em regime de teletrabalho. Quando tal disponibilização não seja possível e o trabalhador assim o consinta, o teletrabalho pode ser realizado através dos meios que o trabalhador detenha, competindo ao empregador a devida programação e adaptação às necessidades inerentes à prestação do teletrabalho.

IV. No caso de trabalho temporário, a empresa utilizadora ou beneficiária final dos serviços prestados é responsável por assegurar o cumprimento do referido em I a III aos trabalhadores temporários e prestadores de serviços que estejam a prestar actividade para essas entidades.

V. Sempre que não seja possível a adopção do regime de teletrabalho, independentemente do número de trabalhadores, o empregador deve organizar de forma desfasada as horas de entrada e saída dos locais de trabalho, bem como adoptar as medidas técnicas e organizacionais que garantam o distanciamento físico e a protecção dos trabalhadores.

5. Uso de máscaras ou viseiras

É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho que mantenham a respectiva actividade sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável. Esta obrigação não é aplicável aos trabalhadores quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e protecção entre trabalhadores.

6. Controlo de temperatura corporal

I. Nos casos em que se mantenha a respectiva actividade, podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos, no controlo de acesso ao

local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, a espaços comerciais, culturais ou desportivos, a meios de transporte, a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais ou a centros educativos, bem como em estruturas residenciais.

Pode ser impedido o acesso aos locais antes referidos sempre que a pessoa:

- a) Recuse a medição de temperatura corporal;
- b) Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C, tal como definida pela Direção-Geral da Saúde (DGS).

A impossibilidade de acesso de um trabalhador ao respectivo local de trabalho considera-se a falta justificada.

II. A realização de controlo de temperatura corporal não prejudica o direito à protecção individual de dados, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.

III. As medições podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, sempre através de equipamento adequado a este efeito, que não pode conter qualquer memória ou realizar registos das medições efectuadas, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada.

O trabalhador encarregado do controlo da temperatura corporal fica sujeito a sigilo profissional.

7. Encerramento de instalações e estabelecimentos

São encerradas as instalações e estabelecimentos referidos no anexo I.

8. Suspensão de actividades de instalações e estabelecimentos

I. São suspensas as actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, ou de modo itinerante, com excepção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais ou que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, as quais estão elencadas no anexo II.

A suspensão não se aplica:

a) Aos estabelecimentos de comércio por grosso;

b) Aos estabelecimentos que pretendam manter a respectiva actividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento, ao postigo ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (*click and collect*), estando nestes casos interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

II. É permitido aos titulares da exploração de estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar, durante o período de vigência do decreto, vender os seus produtos directamente ao público, exercendo cumulativamente a actividade de comércio a retalho.

III. O Ministro da Economia pode, mediante despacho:

a) Permitir a abertura de algumas instalações ou estabelecimentos referidos no anexo I ou o exercício de outras actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços que venham a revelar-se essenciais com o evoluir da conjuntura;

b) Impor o exercício de algumas das actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços, caso se venha a revelar essencial para assegurar o regular abastecimento de bens essenciais à população;

c) Limitar ou suspender o exercício de actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços, caso o respectivo exercício se venha a manifestar dispensável ou indesejável no âmbito do combate ao contágio e propagação do vírus.

IV. O Ministro da Economia pode, mediante despacho, determinar que os estabelecimentos de comércio a retalho que comercializem mais do que um tipo de bem e cuja actividade seja permitida não possam comercializar bens tipicamente comercializados nos estabelecimentos de comércio a retalho encerrados ou com a actividade suspensa.

9. Restauração e similares. Bares

I. Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, funcionam exclusivamente para efeitos de actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*).

II. Os estabelecimentos de restauração e similares que pretendam manter a respectiva actividade nos termos e para os efeitos referidos em I estão dispensados de licença para confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas respectivas actividades, ainda que as mesmas não integrem o objecto dos respectivos contratos de trabalho.

III. Permanecem encerrados os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espectáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança.

10. Taxas e comissões cobradas pelas plataformas intermediárias no sector da restauração e similares

I. Durante o período de vigência do decreto, as plataformas intermediárias na venda de bens ou na prestação de serviços de restauração e similares estão impedidas de cobrar, aos operadores económicos, taxas de serviço e comissões que, globalmente consideradas, para cada transacção comercial, excedam 20% do valor de venda ao público do bem ou serviço.

II. Durante o período de vigência do decreto, as plataformas intermediárias na venda de bens ou na prestação de serviços de restauração e similares estão igualmente impedidas de:

- a) Aumentar o valor de outras taxas ou comissões cobradas aos operadores económicos estabelecidas até à data de aprovação do decreto;
- b) Cobrar, aos consumidores, taxas de entrega superiores às cobradas antes da data de aprovação do decreto;
- c) Pagar aos prestadores de serviços que com as mesmas colaboram valores de retribuição do serviço prestado inferiores aos praticados antes da data de aprovação do decreto;
- d) Conceder aos prestadores de serviços que com as mesmas colaboram menos direitos do que aqueles que lhes eram concedidos antes da data de aprovação do decreto.

11. Serviços públicos

Os serviços públicos prestam o atendimento presencial por marcação.

12. Eventos

I. É proibida a realização de celebrações e de outros eventos, à excepção:

- a) De cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias; e
- b) De eventos no âmbito da campanha eleitoral e da eleição do Presidente da República.

II. Em situações devidamente justificadas, os Ministros da Administração Interna e da Saúde podem, conjuntamente, autorizar a realização de outras celebrações ou eventos, definindo os respectivos termos.

13. Actividade física e desportiva

Apenas é permitida a actividade física e o treino de desportos individuais ao ar livre, assim como todas as actividades de treino e competitivas profissionais e equiparadas, sem público e no cumprimento das orientações da DGS.

São equiparadas a actividades profissionais as actividades de atletas de alto rendimento, de selecções nacionais das modalidades olímpicas e paralímpicas, da 1.ª divisão nacional ou de competição de nível competitivo correspondente de todas as modalidades dos escalões de seniores masculino e feminino, os que participem em campeonatos internacionais a actividade de acompanhantes destes atletas em desporto adaptado, bem como as respetivas equipas técnicas e de arbitragem.

ANEXO I

1 - Actividades recreativas, de lazer e diversão:

Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;

Círcos;

Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;

Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;

Quaisquer locais fechados destinados a práticas desportivas de lazer;

Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

2 - Actividades culturais e artísticas:

Auditórios, salvo se em contexto de eventos da campanha eleitoral no âmbito da eleição do Presidente da República, cinemas, teatros e salas de concertos;

Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança;

Bibliotecas e arquivos;

Praças, locais e instalações tauromáquicas;

Galerias de arte e salas de exposições;

Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúso, salvo se em contexto de eventos da campanha eleitoral no âmbito da eleição do Presidente da República.

3 - Actividades educativas e formativas:

Actividades de ocupação de tempos livres;

Escolas de línguas e escolas de condução, sem prejuízo da realização de provas e exames, e centros de explicações.

4 - As seguintes instalações desportivas, salvo para a prática de actividade física e desportiva permitida e actividades desportivas escolares:

Campos de futebol, rugby e similares;

Pavilhões ou recintos fechados;

Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;

Campos de tiro fechados;

Courts de ténis, *padel* e similares fechados;

Pistas fechadas de patinagem, hóquei no gelo e similares;

Piscinas;

Ringues de boxe, artes marciais e similares;

Circuitos fechados permanentes de motas, automóveis e similares;

Velódromos fechados;

Hipódromos e pistas similares fechados;

Pavilhões polidesportivos;

Ginásios e academias;

Pistas de atletismo fechadas;

Estádios.

5 - Actividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares fechadas;

Provas e exposições náuticas;

Provas e exposições aeronáuticas;

Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

6 - Espaços de jogos e apostas:

Casinos;

Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;

Equipamentos de diversão e similares;

Salões de jogos e salões recreativos.

7 - Actividades de restauração:

Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, salvo para efeitos de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*);

Bares e afins;

Bares e restaurantes de hotel, salvo para entrega nos quartos dos hóspedes (*room service*) ou para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta dos hotéis (*take-away*);

Esplanadas.

8 - Termas e spas ou estabelecimentos afins.

ANEXO II

- 1 - Mercarias, minimercados, supermercados e hipermercados.
- 2 - Frutarias, talhos, peixarias e padarias.
- 3 - Feiras e mercados.
- 4 - Produção e distribuição agroalimentar.
- 5 - Lotas.
- 6 - Restauração e bebidas para efeitos de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*).
- 7 - Actividades de comércio electrónico, bem como as actividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua actividade através de plataforma electrónica.
- 8 - Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social.
- 9 - Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica.
- 10 - Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos.
- 11 - Oculistas.
- 12 - Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene.
- 13 - Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos.
- 14 - Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia eléctrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações electrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros).
- 15 - Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das actividades ou nos estabelecimentos referidos no presente anexo e nas actividades autorizadas.

- 16 - Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco).
- 17 - Jogos sociais.
- 18 - Centros de atendimento médico-veterinário.
- 19 - Estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações.
- 20 - Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes e produtos fitossanitários químicos e biológicos.
- 21 - Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles.
- 22 - Drogarias.
- 23 - Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage.
- 24 - Postos de abastecimento de combustível e postos de carregamento de veículos eléctricos.
- 25 - Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico.
- 26 - Estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motocicletas, tractores e máquinas agrícolas e industriais, navios e embarcações, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque.
- 27 - Estabelecimentos de venda e reparação de electrodomésticos, equipamento informático e de comunicações.
- 28 - Serviços bancários, financeiros e seguros.
- 29 - Actividades funerárias e conexas.
- 30 - Serviços de manutenção e reparações ao domicílio.
- 31 - Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio.
- 32 - Actividades de limpeza, desinfectação, desratização e similares.
- 33 - Serviços de entrega ao domicílio.
- 34 - Máquinas de *vending*.

35 - Actividade por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades onde essa actividade, de acordo com decisão do município, seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população.

36 - Actividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent-a-cargo*).

37 - Actividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*).

38 - Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível.

39 - Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, assim como material de acomodação de frutas e legumes.

40 - Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas.

41 - Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários.

42 - Estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais.

43 - Estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, creches, centros de actividades ocupacionais e espaços onde funcionem respostas no âmbito da escola a tempo inteiro, onde se incluem actividades de animação e de apoio à família, da componente de apoio à família e de enriquecimento curricular.

44 - Centros de inspecção técnica de veículos e centros de exame.

45 - Hotéis, estabelecimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, bem como estabelecimentos que garantam alojamento estudantil.

46 - Actividades de prestação de serviços que integrem autoestradas, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis.

47 - Postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pelo número anterior e postos de carregamento de veículos elétricos.

48 - Estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território continental, após o controlo de segurança dos passageiros.

49 - Cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento.

50 - Outras unidades de restauração colectiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada.

51 - Notários.

52 - Actividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais.

INFORMAÇÃO

Assunto: Medidas excepcionais face ao surto de doença (LXXVI) – regulamentação do novo estado de emergência decretado pelo Presidente da República

– **Actividades lectivas**

– **Deslocações para fora do território continental. Reposição de fronteiras.
Suspensão de voos e confinamento obrigatório**

1. Publicação, entrada em vigor, vigência e objecto

I. Foi publicado o **Decreto n.º 3-D/2021**, de 29-1. Entra em vigor às 00h00 do dia 31-1-2021. Regulamenta o estado de emergência decretado pelo Presidente da República.

II. A declaração de estado de emergência, que tem vindo a ser sucessivamente renovada com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, foi, mais uma vez, renovada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9-A/2021, de 28-1.

O Governo mantém inalteradas as medidas que têm vindo a vigorar, constantes no Decreto n.º 3-A/2021, de 14-1 (**ver nossa Informação LXXIV**), prorrogando a sua vigência até às 23h59 do dia 14-2-2021.

2. Actividades lectivas

I. A suspensão das actividades lectivas prevista no Decreto n.º 3-A/2021, de 14-1, vigora apenas até ao dia 5 de Fevereiro de 2021.

II. A partir do dia 8 de Fevereiro de 2021, as actividades educativas e lectivas dos estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do sector social e

solidário, de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário são suspensas em regime presencial, sendo retomadas em regime não presencial.

Exceptuam-se os apoios terapêuticos prestados nos estabelecimentos de educação especial, nas escolas e, ainda, pelos centros de recursos para a inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos centros de apoio à aprendizagem, para os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais, salvaguardando-se, no entanto, as orientações das autoridades de saúde.

Exceptua-se a realização de provas ou exames de *curricula* internacionais.

3. Deslocações para fora do território continental. Reposição de fronteiras. Suspensão de voos e confinamento obrigatório

I. Ficam proibidas as deslocações para fora do território continental, por parte de cidadãos portugueses, efectuadas por qualquer via, designadamente rodoviária, ferroviária, aérea, fluvial ou marítima.

Não ficam afectadas as viagens que tenham sido iniciadas em momento anterior à entrada em vigor do novo decreto nem as viagens com destino a outro país e com escala em território continental desde que a mesma não obrigue a deixar as instalações aeroportuárias.

II. Exceptuam-se da proibição enunciada em I as deslocações estritamente essenciais, designadamente:

- a) As deslocações para o desempenho de actividades profissionais ou equiparadas, devidamente documentadas, no âmbito de actividades com dimensão internacional;
- b) As deslocações para efeitos de saída do território continental por parte dos cidadãos portugueses com residência noutros países;
- c) As deslocações, a título excepcional, para efeitos de reunião familiar de cônjuges ou equiparados e familiares até ao 1.º grau na linha reta;
- d) As deslocações realizadas por aeronaves, embarcações ou veículos do Estado ou das Forças Armadas;

- e) Deslocações para o transporte de carga e correio;
- f) As deslocações para fins humanitários ou de emergência médica, bem como para efeitos de acesso a unidades de saúde, nos termos de acordos bilaterais relativos à prestação de cuidados de saúde;
- g) As escalas técnicas para fins não comerciais;
- h) As deslocações para efeitos de transporte internacional de mercadorias, do transporte de trabalhadores transfronteiriços e de trabalhadores sazonais com relação laboral comprovada documentalmente, da circulação de veículos de emergência e socorro e de serviço de urgência;
- i) Deslocações de titulares de cargos em órgãos de soberania no exercício das suas funções;
- j) As deslocações com destino às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

III. É reposto o controlo de pessoas nas fronteiras internas portuguesas, terrestres e fluviais.

IV. É proibida a circulação rodoviária nas fronteiras internas terrestres, independentemente do tipo de veículo, com excepção do transporte internacional de mercadorias, do transporte de trabalhadores transfronteiriços e da circulação de veículos de emergência e socorro e de serviço de urgência.

V. É suspensa a circulação ferroviária entre Portugal e Espanha, excepto para efeitos de transporte de mercadorias.

É suspenso o transporte fluvial entre Portugal e Espanha.

Estas limitações não prejudicam:

- a) O direito de entrada dos cidadãos nacionais e dos titulares de autorização de residência em Portugal;
- b) O direito de saída dos cidadãos residentes noutro país;

c) A aplicação, aos cidadãos estrangeiros não residentes, das exceções enunciadas em II.

VI. Os Ministros dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional, da Administração Interna, e da Saúde podem, mediante despacho, determinar:

- a) A suspensão de voos com origem e destino em determinados países;
- b) A necessidade de imposição de período de confinamento obrigatório à chegada a território nacional aos passageiros provenientes de determinados países.

ASM | 29-1-2021